



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ/SC.**

**Referência: Pregão Eletrônico 45/2024**

**Processo Administrativo nº 78/2024**

**Assunto: Recurso – lote 01**

**JL OBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº49.519.835/0001- 41, com sede na Rua Nicácio Portela Diniz, n. 42-D, Bairro jardim Itália, Chapecó/SC, por intermédio de seu representante legal o Sr. André Pazini Ramos – CPF 010.059.391-79, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, vem apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO – lote 01**

em face a equivocada habilitação do **fornecedor ENEIAS CADORI LTDA**, ante as razões de fato e de direito que passa a expor

**DOS FATOS:**

No dia 28/06/2024, às 9:00 foi aberta a sessão pública para o objeto de contratação: Registro de Preço para contratação futuras e parceladas de **Serviços de horas máquinas** com 500 horas de **Rolo Compactador**, 500 horas de **motoniveladora**, 400 horas de **Trator de Esteira** e 500 horas de **Escavadeira Hidráulica**, destinados a manutenção de via públicas, realização de serviços diversos em áreas públicas ou privadas conforme necessidade da Prefeitura Municipal de Xanxerê. Em todos os serviços deve haver a disponibilização de motorista/operador bem como a manutenção dos equipamentos e combustível, conforme ETP, edital e seus anexos.

O(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a), juntamente a sua equipe de apoio, abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Após lances **no lote 01**, a empresa **ENEIAS CADORI LTDA**, sagrou-se vencedora, com sua imediata habilitação.

Entretanto, tal habilitação supramencionada demonstrou-se um grande equívoco, visto que a empresa não anexou a documentação completa no processo e APRESENTOU PROPOSTA INEXEQUÍVEL – CONTRARIANDO O DISPOSTO NA CLÁUSULA 7.6 E 7.7 DO EDITAL.



O valor da proposta oferecido passou despercebido pela comissão de licitação que terminou por habilitar a empresa Recorrida, porém na presente peça será demonstrado que a decisão merece reforma.

Conclui-se que, diante da decisão errônea, o que macula a lisura do procedimento, a desclassificação e inabilitação da empresa **ENEIAS CADORI LTDA E MESMO DE QUALQUER EMPRESA QUE TENHA OFERTADO PREÇO MENOR QUE 30% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO**, é o caminho correto a seguir, conforme será demonstrado adiante.

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Como é sabido, a Lei 14.133/21 é a lei maior das licitações.

Tal legislação, em seu artigo 5º, trata sobre os princípios norteadores da contratação pública, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que o procedimento e as decisões devem ser balizados no que comporta o Edital.

A comissão deve pautar-se em tais princípios para exarar as suas decisões.

Todavia, **na análise Da habilitação da empresa recorrida a Comissão não observou referidos princípios.**

Nesse sentido, a Administração não pode decidir diferente do que o seu próprio edital dispõe sobre o tema.



Marçal Justen Filho<sup>12</sup> tece brilhantes comentários sobre o tema, senão vejamos:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que **se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)”

Sob outra perspectiva, tal princípio nada mais é do que o estrito cumprimento das ‘regras do jogo’, estipuladas no edital, por parte da Administração e dos licitantes.

Por esse motivo, Mazza<sup>3</sup> conceitua o instrumento convocatório como sendo a lei da licitação.

Nesse mesmo entendimento, Meirelles<sup>3</sup> descreve o edital como sendo “a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

**Sendo assim, é de suma importância que a Administração Pública e, conseqüentemente a Comissão de Licitação, atenha-se ao que foi solicitado no Edital.**

Isso evita que as empresas que participam de licitações sejam alvos de interpretações subjetivas quanto aos documentos apresentados, tendo em vista que, conforme exposto, a Administração deve seguir o que é pleiteado em Edital.

O contrário também é válido, dado que os licitantes devem apresentar suas propostas e documentos de habilitação **de acordo com o estipulado no instrumento convocatório**.

Nesse viés, a jurisprudência<sup>4</sup> ratifica a necessidade do cumprimento rigoroso as condições estabelecidas em edital:

---

1 FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

2 . ed. São Paulo: Dialética, 2012.

3 MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 427



MANDADO DE SEGURANÇA. [...] DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. REPROVAÇÃO DO PRODUTO PELO "BANCO DE MARCAS". EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** ADEMAIS, INABILITAÇÃO QUE ESCOROU-SE EM LAUDO REALIZADO NO ANO DE 2017. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE PODERIA TER SOLICITADO AMOSTRA DO MATERIAL À EMPRESA VENCEDORA ANTES DE APLICAR A PENALIDADE. EXCLUSÃO DESARRAZOADA. **DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.** CONCESSÃO DA ORDEM. "A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É GARANTIA DO ADMINISTRADOR E DOS ADMINISTRADOS. SIGNIFICA QUE AS REGRAS TRAÇADAS PARA O PROCEDIMENTO DEVEM SER FIELMENTE OBSERVADAS POR TODOS. SE A REGRA FIXADA NÃO É RESPEITADA, O PROCEDIMENTO SE TORNA INVÁLIDO E SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO)."

Nesse ínterim, de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe a Administração que esta obedeça às regras que previamente estabeleceu para disciplinar o certame<sup>4</sup>, conforme versa o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Todavia, este importante princípio fora violado, uma vez que **o(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) e sua Comissão optaram por habilitar a empresa Recorrida, mesmo após apresentar PROPOSTA INEXEQUÍVEL E documentos desconformes, ou seja, fora do que dispõe o Edital.**

No presente caso, a empresa **ENEIAS CADORI LTDA** não apresentou todos os itens da habilitação técnica válidos:

#### **5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**5.4.1 Certidão de Registro e Regularidade da Empresa** e do seu **Responsável Técnico**, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU) da localidade da sede da licitante, certidão de pessoa Jurídica e Física em **vigência**.

**5.4.2 Atestado de Capacidade Técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante desempenhado serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação

---

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 555.



A empresa recorrida não apresentou atestado válido de horas máquinas de serviço de rolo compactador. Junta como atestado **simples declaração** de empresa particular declarando serviço de rolo compactador sem qualquer comprovação de que executou o serviço ou registro no CREA do serviço executado ou A.R.T. para comprovar que o serviço foi de fato executado.

Além de apresentar preço inexequível.

Assim, por mais que a Administração tenha a proposta mais vantajosa, deve-se ter **cuidado para não macular o procedimento**, visto que a lei é clara a obediência aos termos do edital.

Portanto, o pregoeiro não poderia ter habilitado a empresa Eneias Cadori Ltda.

#### **DA DESCLASSIFICAÇÃO – PROPOSTA INEXEQUÍVEL**

O edital de licitação faz lei entre as partes e deve ser objetivamente observado sob pena de ilegalidade do certame. Algumas condições são objetivas e devem ser reconhecidas pela própria comissão de licitação no momento do certame ou mesmo dentro do prazo recursal.

No presente caso, o recorrente parou de ofertar preço quando iria atingir 30% do preço ofertado pela administração – visando não ser declarado com proposta inexequível parou de ofertar lance e aguardou o final da sessão esperando pela desclassificação dos ofertantes que disputavam o certame, pois:

- A) EMPRESA ENEIAS CADORI LTDA apresentou lance de R\$ 249,00 – que equivale a 30,35;
- B) EMPRESA COMPACTA RENTAL LOCAÇÕES LTDA – lance de R\$ 250,00 – que equivale a 30,07;
- C) A empresa recorrente parou no valor de R\$ 250,500 – que equivale exatamente no percentual de 30%.

Assim, o disposto no edital deixou de ser observado e cobrado no certame seu cumprimento. Se a empresa recorrente soubesse que o item 7.7 do edital não seria cumprido, fato que continuaria na disputa de preços. Mas, visando a legalidade e observância do edital parou de ofertar lances e aguardou o justo resultado – que não ocorreu – pois, a empresa ENEIAS CADORI LTDA – FOI SIMPLESMENTE HABILITADA SEM QUALQUER OBSERVÂNCIA DO EDITAL E SUAS EXIGÊNCIAS.

Dispõe o item 7.6 e 7.7 do edital:

#### **7.6-Será desclassificada a proposta vencedora que:**

7.6.1-Contiver vícios insanáveis;

7.6.2-Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

**JL Obras Ltda - Chapecó/SC.**

**CNPJ nº 49.519.835/0001-41 / Telefone (49) 99836-3669**

**Email: jlobrasltda@gmail.com**



**7.6.3-Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;**

7.6.4-Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.6.5-Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

**7.7-No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 30% (trinta por cento) do valor orçado pela Administração (grifo nosso)**

Portanto, a comissão de licitação ao habilitar a empresa ENEIAS CADORI LTDA – deixou de observar o disposto no edital quanto ao item inexecuibilidade – além do que a condição é objetiva:

**7.6-Será desclassificada a proposta vencedora que:**

**7.7-No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 30% (trinta por cento) do valor orçado pela Administração (grifo nosso)**

Diante disto, o recorrente pleiteia seja revista habilitação da empresa recorrida ENEIAS CADORI LTDA, visto que contraria as regras do edital e o princípio da legalidade e observância do edital.

O edital ao estabelecer uma regra e no momento do certame deixar de ser cumprida fere ainda o princípio da livre concorrência, pois se o recorrente soubesse que não seria cobrado e que o item 7.6 e 7.7 não seria exigido teria continuado ofertando lance até obter o menor valor.

O licitante recorrente somente parou de apresentar ofertas para cumprir o disposto no edital, de modo que justo é que este seja cumprido e observado para dar legitimidade ao certame.

O artigo 59 da Nova Lei de Licitações prescreve como uma das razões para que a proposta seja desclassificada, a apresentação de **preços inexequíveis** ou acima do orçamento do órgão, como veremos:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

**I** - contiverem vícios insanáveis;

**II** - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

**IV** - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**JL Obras Ltda - Chapecó/SC.**

**CNPJ nº 49.519.835/0001-41 / Telefone (49) 99836-3669**

**Email: jlobrasltda@gmail.com**



Ante ao exposto, pleiteia-se seja observado o disposto no edital itens 7.6 e 7.7 , por ser uma medida de justiça e legalidade.

## **DOS REQUERIMENTOS**

*Ex positis*, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento do presente Recurso, bem como o **PROVIMENTO INTEGRAL** dos pleitos apresentados.

Em consequência, requer-se a alteração da condição prévia do vencedor **ENEIAS CADORI LTDA**, para **INABILITADA**, devendo seguir o procedimento com os próximos classificados e exigência de todos os documentos, bem como de qualquer empresa que tenha ofertado lance em descumprimento ao disposto do edital itens 7.6 e 7.7, isto é, “propostas inferiores a 30% do valor orçado pela administração”.

Chapecó, 01 de julho de 2024..

---

**JL Obras Ltda – CNPJ 49.519.835/0001-41**

**André Pazini Ramos – Administrador**

**RG n. 001329583, SSP/MS**